

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 158/2023-T

Tema: Incompetência em razão do valor da causa. Tribunal singular e tribunal colectivo.

SUMÁRIO:

- 1. Peticionada a anulação total de diversos actos tributários objecto do pedido de pronúncia arbitral, em cumulação de pedidos, aos quais correspondeu a correcção, pela AT, do valor global de € 1.154.605,25 de imposto, verifica-se a incompetência relativa do Tribunal Arbitral, em razão do valor.**
- 2. Atendendo a que o valor da causa corresponde ao somatório dos valores dos pedidos - artigo 297.º, n.º 2, do CPC -, conclui-se que aquele ultrapassa o dobro do valor da alçada do Tribunal Central Administrativo, pelo que o tribunal competente é o tribunal arbitral colectivo - artigo 5.º, n.º 3, alínea a), do RJAMT.**
- 3. A fixação do valor do processo, nos termos expostos, resulta na incompetência relativa do tribunal arbitral singular em razão do valor, a qual é do conhecimento oficioso - artigo 104.º, n.º 2, do CPC -, e configura uma excepção dilatória - artigo 577.º, alínea a) do CPC -, a qual obsta ao conhecimento do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância da Requerida AT - artigo 576.º, n.º 2, do CPC.**

DECISÃO ARBITRAL:

Martins Alfaro, designado pelo Conselho Deontológico do CAAD para formar o Tribunal Arbitral, constituído em 23-05-2023, profere a seguinte Decisão:

A - RELATÓRIO

A.1 - Requerente da constituição de tribunal arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 10.º, ambos do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAMT): A..., SGPS, S.A., pessoa colectiva n.º ..., com sede social na ..., n.º ..., ..., ...-... Lisboa.

A.2 - Requerida: Autoridade Tributária e Aduaneira.

A.3 - Objecto do pedido de pronúncia arbitral: Nos termos do pedido de pronúncia arbitral, «o presente Pedido de Pronúncia Arbitral tem como objeto os seguintes atos de liquidação adicional de IVA (cfr. cit. Documentos n.º 1):

A... - IVA (2018 a 2021)						
Imposto	N.º de Liquidação	Tipo	Ano	Período	Montante Total Correções	Montante de Imposto a Pagar
IVA		Imposto	2018	1803T	18 598,97 €	- €
IVA		Imposto	2018	1806T	28 380,76 €	- €
IVA		Imposto	2018	1809T	37 660,53 €	- €
IVA		Imposto	2018	1812T	48 799,15 €	- €
IVA		Imposto	2019	1903T	73 149,40 €	- €
IVA		Imposto	2019	1906T	79 401,58 €	- €
IVA		Imposto	2019	1909T	97 913,81 €	- €
IVA		Imposto	2019	1912T	111 161,75 €	- €
IVA		Imposto	2020	2003T	124 084,39 €	- €
IVA		Imposto	2020	2006T	132 263,41 €	- €
IVA		Imposto	2020	2009T	148 803,15 €	- €
IVA		Imposto	2020	2012T	158 731,85 €	7 956,84 €
IVA		Imposto	2021	2103T	17 506,71 €	- €
IVA		Imposto	2021	2106T	31 380,84 €	- €
IVA		Imposto	2021	2109T	46 768,95 €	- €
Total						7 956,84 €

».

A.4 - Pedido: A Requerente formulou o seguinte pedido: «Nestes termos e nos demais de direito aplicáveis, deve o presente pedido de pronúncia arbitral ser considerado totalmente procedente, por provado e fundado e, em consequência, ser determinada a anulação dos atos de liquidação adicional de imposto sobre o valor acrescentado referentes aos anos de 2018,

2019, 2020 e, bem assim, aos trimestres 03t, 06t e 09t do ano de 2021, das quais resultou imposto a pagar no valor de € 7.956,84, com as necessárias consequências legais».

A.5 - Fundamentação do pedido:

A Requerente funda o pedido de pronúncia arbitral nos seguintes vícios:

- a) Falta de fundamentação dos actos tributários objecto do pedido de pronúncia arbitral.
- b) Dedutibilidade do IVA, relativamente a certas despesas gerais, porque têm nexos com o conjunto da actividade económica da holding.
- c) Violação do princípio da neutralidade em sede de IVA.

A.6 - Resposta da Requerida, Autoridade Tributária e Aduaneira:

Notificada para apresentar Resposta, a Requerida veio dizer o seguinte:

- a) Inexiste falta de fundamentação dos actos tributários objecto do pedido de pronúncia arbitral, uma vez que a Requerente entendeu perfeitamente o sentido e alcance do acto, como resulta do próprio exercício jurídico-argumentativo que fez através do presente pedido de pronúncia arbitral.
- b) Os gastos gerais da actividade não são elementos constitutivos do preço das operações realizadas pela Requerente, que conferem direito à dedução, não sendo possível estabelecer uma relação directa e imediata com o conjunto da actividade económica realizada pela Requerente e esta não demonstrou qualquer nexo de causalidade entre aquilo que entende serem despesas gerais e a sua actividade económica sujeita e não isenta, que confere direito à dedução do imposto suportado a montante.
- c) Carece de qualquer fundamento a argumentação da Requerente quando invoca a seu favor o princípio da neutralidade, em sede de IVA.

B - SANEAMENTO:

O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos regulamentares.

Nos termos do disposto dos artigos 6.º, n.º 2, alínea a) e 11.º, n.º 1, alínea b), ambos do RJAMT, o Conselho Deontológico designou o signatário como árbitro do Tribunal Arbitral, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável.

As partes foram oportuna e devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de a recusar, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RJAMT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

Assim, em conformidade com o preceituado no artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do RJAMT, o Tribunal Arbitral foi constituído em 23-05-2023.

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído e é materialmente competente, atenta a conformação do objecto do processo e face ao preceituado nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 30.º, n.º 1, do RJAMT.

Por despacho de 20-11-2023, devidamente notificado às partes, foi determinada a prorrogação do prazo para decisão arbitral, por dois meses.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, têm legitimidade e encontram-se regularmente representadas.

O processo não enferma de nulidades.

Por despacho de 20-11-2023, notificado às Partes em 21-11-2023, o Tribunal suscitou a sua incompetência em razão do valor e determinou a notificação da Requerente e da Requerida para

se pronunciarem - artigo 3.º, n.º 3, do CPC e alínea a) do artigo 16.º do RJAMT -, no prazo de dez dias.

Nem a Requerente, nem a Requerida se pronunciaram.

Tal como o Tribunal fez constar, em despacho arbitral de 20-11-2023, devidamente notificado às partes, suscita-se nos presentes autos uma questão prévia, de conhecimento oficioso, a qual, a proceder, constituirá exceção dilatória que obstará a que se conheça de mérito, pelo que haverá, antes de mais, que apreciar tal questão.

A questão prévia a decidir é a seguinte: Deve este Tribunal singular tenciona declarar a sua incompetência relativa, em razão do valor?

Vejamos:

C - FUNDAMENTAÇÃO:

C.1 - Factos provados, no que interessa à apreciação da questão prévia:

Os factos relevantes para a apreciação da questão prévia que ora se suscita e que são tidos como assentes são os seguintes:

A Requerente apresentou pedido de pronúncia arbitral, constituindo objecto do pedido - e cita-se:

O presente Pedido de Pronúncia Arbitral tem como objeto os seguintes atos de liquidação adicional de IVA (cfr. cit. Documentos n.º 1):

A... IVA (2018 a 2021)						
Imposto	N.º de Liquidação	Tipo	Ano	Período	Montante Total Correções	Montante de Imposto a Pagar
IVA		Imposto	2018	1803T	18 598,97 €	- €
IVA		Imposto	2018	1806T	28 380,76 €	- €
IVA		Imposto	2018	1809T	37 660,53 €	- €
IVA		Imposto	2018	1812T	48 799,15 €	- €
IVA		Imposto	2019	1903T	73 149,40 €	- €
IVA		Imposto	2019	1906T	79 401,58 €	- €
IVA		Imposto	2019	1909T	97 913,81 €	- €
IVA		Imposto	2019	1912T	111 161,75 €	- €
IVA		Imposto	2020	2003T	124 084,39 €	- €
IVA		Imposto	2020	2006T	132 263,41 €	- €
IVA		Imposto	2020	2009T	148 803,15 €	- €
IVA		Imposto	2020	2012T	158 731,85 €	7 956,84 €
IVA		Imposto	2021	2103T	17 506,71 €	- €
IVA		Imposto	2021	2106T	31 380,84 €	- €
IVA		Imposto	2021	2109T	46 768,95 €	- €
Total						7 956,84 €

A Requerente fundou o pedido de pronúncia arbitral nos seguintes vícios das liquidações objecto do pedido de pronúncia arbitral:

- Falta de fundamentação dos actos tributários objecto do pedido de pronúncia arbitral.
- Dedutibilidade do IVA, relativamente a certas despesas gerais.
- Violação do princípio da neutralidade em sede de IVA.

No artigo 8.ºss, do pedido de pronúncia arbitral, a Requerente escreveu o seguinte:

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

8.º Com o presente Pedido pretende-se contestar a legalidade dos atos de liquidação de IVA e, praticados com referência aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021

No final do pedido de pronúncia arbitral, a Requerente formulou o seguinte pedido de pronúncia:

Nestes termos e nos demais de direito aplicáveis, deve o presente pedido de pronúncia arbitral ser considerado totalmente procedente, por provado e fundado e, em consequência, ser determinada a anulação dos atos de liquidação adicional de imposto

sobre o valor acrescentado referentes aos anos de 2018, 2019, 2020 e, bem assim, aos trimestres 03t, 06t e 09t do ano de 2021, das quais resultou imposto a pagar no valor de € 7.956,84, com as necessárias consequências legais.¹

Os referidos actos de liquidação adicional de IVA perfazem, em cumulação, o valor global de € 1.154.605,25, de imposto.

O presente pedido de pronúncia arbitral foi apresentado em 14-03-2023 - Informação constante do Sistema Informático de Gestão Processual (SGP) do CAAD.

O Tribunal Arbitral foi constituído em 23-05-2023 - Informação constante do Sistema Informático de Gestão Processual (SGP) do CAAD.

Por despacho de 20-11-2023, devidamente notificado às partes, foi determinada a prorrogação do prazo para decisão por dois meses - Informação constante do Sistema Informático de Gestão Processual (SGP) do CAAD.

C.2 - Matéria de facto - Factos não provados:

Não existem factos relevantes para a decisão da presente questão prévia, que não se tenham provado.

C.3 - Motivação quanto à matéria de facto:

Os factos pertinentes para o julgamento da causa foram seleccionados em função da sua relevância jurídica, face às soluções plausíveis das questões de direito, nos termos da aplicação

¹ Realçados do Tribunal.

conjugada dos artigos 123.º, n.º 2, do CPPT, 596.º, n.º 1 e 607.º, n.º 3, do CPC, aplicáveis *ex vi* o artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAMT e fixados com base nos documentos dos autos.

C.4 - Matéria de direito:

C.4.1 - Apreciação da questão prévia da competência do Tribunal singular, em razão do valor:

O presente litígio, submetido a arbitragem, tal como conformado pela Requerente, tem como objecto as correcções de imposto (IVA) a que a AT procedeu, relativamente aos 4 trimestres de 2018, 4 trimestres de 2019, 4 trimestres de 2020 e 3 primeiros trimestres de 2021.

Tais correcções resultam no valor global de € 1.154.605,25 de imposto.

No artigo 8.ºss do pedido de pronúncia arbitral, a Requerente deixou expresso o seguinte:

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

8.º Com o presente Pedido pretende-se contestar a legalidade dos atos de liquidação de IVA e, praticados com referência aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021

Nos termos do artigo 297.º, n.º 2, primeiro segmento, do CPC: «*Cumulando-se na mesma acção vários pedidos, o valor é a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles [...]*»

No artigo 38.º, do pedido de pronúncia arbitral, a Requerente deixou expresso que, com base na falta de fundamentação:

[...] os atos de liquidação sub judice devem ser anulados, por padecerem de vício de falta de fundamentação.

E o pedido de pronúncia arbitral consistiu em dever: *[...] o presente pedido de pronúncia arbitral ser considerado totalmente procedente, por provado e fundado e, em consequência,*

8.

ser determinada a anulação dos atos de liquidação adicional de imposto sobre o valor acrescentado referentes aos anos de 2018, 2019, 2020 e, bem assim, aos trimestres 03t, 06t e 09t do ano de 2021, das quais resultou imposto a pagar no valor de € 7.956,84, com as necessárias consequências legais.²

Daqui resulta que, **pelo menos quanto ao vício de falta de fundamentação**, a Requerente peticionou a anulação total dos actos tributários objecto do pedido de pronúncia arbitral, dos quais, como se viu, resultou a correcção, pela AT, do valor global de € 1.154.605,25 de imposto.

Assim sendo - e, pelo menos no que toca ao invocado vício de falta de fundamentação -, parece indiscutível que a procedência do pedido implicaria a anulação dos actos tributários objecto do pedido de pronúncia arbitral, no valor total de € 1.154.605,25 de imposto.

Daqui resulta que a utilidade económica do pedido, em caso de procedência do pedido arbitral, se cifra no valor de € 1.154.605,25.

É sabido que o tribunal arbitral funcionará com árbitro singular nos casos em que o valor do pedido não ultrapasse duas vezes o valor da alçada do TCA, ou seja, € 60.000,00.

Tendo em consideração que, no caso dos presentes autos, o valor do pedido de pronúncia ultrapassa duas vezes o valor da alçada do Tribunal Central Administrativo - ou seja, o valor de € 60.000,00 -, a competência arbitral para o presente litígio cabe ao Tribunal colectivo - artigo 5.º, n.º 3, alínea a), do RJAMT.

As regras de competência em razão do valor da causa não podem ser afastadas por vontade das partes - artigo 95.º, n.º 1, do CPC - e a incompetência em razão do valor da causa é de conhecimento oficioso - artigo 104.º, n.º 2, do CPC -, pelo que pode ser decidida independentemente de ser arguida pelas partes.

² Realçados do Tribunal.

Em consequência, este Tribunal singular considera-se incompetente em razão do valor.

Nestes termos, o Tribunal entende que se verifica a exceção dilatória incompetência relativa do Tribunal, em razão do valor da causa - artigos 102.º e 577.º, alínea a), ambos do CPC - pelo que irá decidir não conhecer do pedido de pronúncia arbitral e absolver a Requerida, da instância, já que, nos termos do artigo 576.º, n.º 2, do CPC, «*as exceções dilatórias obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal*».

No caso, não é aplicável a norma atinente à remessa do processo para outro tribunal, pelo que a consequência só pode ser a da extinção da instância.

Dando provimento à verificação da exceção da incompetência do tribunal arbitral em razão do valor, a Autoridade Tributária e Aduaneira tem de ser absolvida da instância.

A solução dada a esta questão prévia prejudica a apreciação das demais questões suscitadas pela Requerente, nos termos do disposto no artigo 660.º, n.º 2, primeiro segmento, do CPC, aplicável *ex vi* o artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAMT.³

D - DECISÃO:

De harmonia com o exposto, este Tribunal Arbitral decide declarar a incompetência do Tribunal em razão do valor da causa e, em consequência, absolver a Requerida da instância.

³ Neste sentido, embora quanto à intempestividade, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 07-12-2011, processo n.º 0241/11, onde se concluiu que «*a intempestividade do meio impugnatório implica a não pronúncia do tribunal sobre as questões suscitadas na petição inicial, ainda que de conhecimento oficioso, na medida em que a lide impugnatória não chega a ter o seu início*». Disponível em: <https://blook.pt/caselaw/PT/STA/372187/>

E - VALOR DA CAUSA:

No decurso do que já anteriormente se prolatou, fixa-se à causa o valor de € 1.154.605,25 - artigos 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT e 306.º, nrs. 1 e 2 do CPC, este último *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e) do RJAMT.

F - CUSTAS:

Considera o Tribunal que, para efeito de determinação de custas, o valor relevante é o indicado no pedido de pronúncia arbitral que levou à constituição deste tribunal arbitral singular - € 7.956,84 -, o qual se distingue do valor do processo fixado oficiosamente - € 1.154.605,25.

Conforme é referido na Decisão arbitral proferida no processo n.º 649/2021-T, «[...] o funcionamento deste tribunal envolve custas que devem ser suportadas pelas partes - e daí que o Regulamento de Custas da Arbitragem Tributária estabeleça regras próprias para cálculo do valor do processo, mais próximas do princípio de que o valor da ação é aquele que existe no momento em que ela é proposta (art. 299º CPC)», pelo que «[...] não obstante o Tribunal basear a sua decisão no reconhecimento de que o valor da causa, para efeitos de competência, é {diferente daquele} inicialmente atribuído pela Requerente, é este último que terá que servir de referência ao cálculo das custas».

No mesmo sentido, a Decisão arbitral proferida no processo n.º 151/2013-T, na qual se refere que o «*facto de o valor do litígio, para efeitos de determinação da competência dos tribunais arbitrais que funcionam no CAAD, ser o que resulta da aplicação subsidiária do CPPT, não obsta a que seja outro o valor para efeitos de custas, pois trata-se de matéria que tem a ver exclusivamente com as receitas do CAAD, que é uma entidade privada, e, como se disse, a regulamentação do regime de custas foi deixada pelo artigo 12.º do RJAT, na sua exclusiva disponibilidade, ao estabelecer que “é devida taxa de arbitragem, cujo valor, fórmula de*

cálculo, base de incidência objectiva e montantes mínimo e máximo são definidos nos termos de Regulamento de Custas a aprovar, para o efeito, pelo Centro de Arbitragem Administrativa”».

Assim, nos termos do artigo 22.º, n.º 4, do RJAMT, e da Tabela I, anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se o montante das custas em € 612,00, indo a Requerente, que foi vencida, condenada nas custas do processo.

Notifique.

Lisboa, 05 de Dezembro de 2023.

O Árbitro,

(Martins Alfaro)

Assinado digitalmente